



MIRIAN MONTAGNER GONZALES

O PAPEL DA MÍDIA NAS PRÁTICAS DE “LAWFARE”

**LAVRAS – MG
2021**

MIRIAN MONTAGNER GONZALES

O PAPEL DA MÍDIA NAS PRÁTICAS DE “LAWFARE”

Artigo apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior
Orientador

**LAVRAS – MG
2021**

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me conceder muita força e proteção nessa caminhada.

Aos meus pais, Mônica e Anderson, que sempre fizeram da minha educação uma prioridade. Obrigada pela confiança depositada em mim, sem o apoio e amor incondicional de vocês eu jamais chegaria até aqui.

À minha família, em especial meus avós, Maria Aparecida, João (*in memoriam*), Maria Elisa e José, exemplos de dedicação e amor, por sempre estarem ao meu lado e torcendo por mim. Às minhas tias, Aline, Carol, Maria Emília, Mariana, Milene e meus tios, Adauto, Paulo e Robson, que vibram a cada conquista minha e sempre demonstram muito apoio e carinho. Às minhas primas, Alice, Laís, Larissa e Leticia, que embora não tivessem conhecimento disso, com sua inocência me trouxeram alegria nos momentos de descanso. À Juliana e ao Paulo, que junto dos meus pais me incentivaram e deram todo o suporte nessa fase.

À Universidade Federal de Lavras e a todos os professores do curso de Direito, que sempre proporcionaram um ensino de qualidade.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior, pelo conhecimento compartilhado, pela paciência, dedicação e por todas as ideias que contribuíram para o aperfeiçoamento e conclusão desse trabalho.

As minhas amigas da graduação (e agora da vida), Grazielle, Hemmely, Joice e Thaís, que me ajudaram a superar as dificuldades do curso, dividiram os perrengues na UFLA e estiveram presentes em todos os momentos importantes dessa fase da minha vida.

Aos meus amigos de infância, Bruno, Gabriela, Lara, Livia e Luise, que sempre me incentivaram e mesmo com a distância estavam dispostos a me ajudar no que fosse preciso. As amigas que dividiram o lar e a vida comigo nesses anos, obrigada por tornarem a vida mais fácil, jamais vou me esquecer da família que formamos e de cada momento memorável que vivemos juntas.

Muito obrigada!

RESUMO

Esta pesquisa traz uma análise do papel da mídia nas práticas de *lawfare*. Inicialmente mostra-se como a reincidência de atos excepcionais no Estado resultou em um novo paradigma de governo onde há a indeterminação entre democracia e autoritarismo. Este é o cenário ideal para o uso estratégico do Direito por quem controla as instituições estatais e pelo Poder Judiciário. O objetivo central é constatar como a mídia é um instrumento para a manutenção dessas circunstâncias, bem como o elemento indispensável para que grande parte da população seja influenciada e legitime atos inconstitucionais. Propõe-se demonstrar a capacidade dos meios de comunicação de criar um ambiente de insegurança, apontar uma pessoa como inimiga pública e impulsionar o hiperpunitivismo (com a suspensão de algumas prerrogativas constitucionais) explorando o medo irracional do delito. Utilizando-se do método de pesquisa científica qualitativa e do método indutivo, conclui-se que a falta de regulação da mídia viabiliza seu poder, permitindo que o *lawfare* se torne realidade no Processo Penal.

PALAVRAS CHAVES: Estado de exceção. Mídia. *Lawfare*. Processo Penal

ABSTRACT

This research brings an analysis of the part of the media in the lawfare practices. At first, it shows how recidivism of exceptional acts in the State resulted in a new government paradigm where there is the indeterminacy between democracy and authoritarianism. This is the perfect scenario for the strategic use of the Law by who controls the state institutions and by the Judicial Power. The main objective is verify how the media is a tool to the maintenance of those circumstances, as well as the essential element to a large part of the population be influenced and legitimizes unconstitutional acts. It's proposed to demonstrate the ability of the media to create a place of insecurity, appoint a person as a public enemy and promote hyperpunitivism (with the suspension of some constitutional prerogatives) exploring the irrational fear of the crime. Using the qualitative scientific research method and the inductive method, it is concluded that the lack of regulation of the media enables its power, allowing lawfare to become a reality in the Criminal Procedure.

PALAVRAS CHAVES: State of exception. Media. Lawfare. Criminal Procedure.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	7
2.	MODELO DEMOCRÁTICO NA CONTEMPORANEIDADE.....	8
2.1.	Estado de exceção	9
2.2.	A figura do inimigo.....	11
3.	“LAWFARE”	13
3.1.	Origem e conceito	13
3.2.	O ativismo judicial.....	15
3.3.	A exceção no sistema jurídico.....	15
3.4.	Dimensões do <i>lawfare</i>	17
4.	A MÍDIA	19
4.1.	Populismo penal e populismo penal midiático	22
4.2.	A opinião pública	24
4.3.	Os juízes e a mídia brasileira.....	27
4.4.	Redes Sociais e <i>Fake News</i>	29
5.	CASO PARADIGMÁTICO	30
6.	CONCLUSÃO	34
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

1. INTRODUÇÃO

Lawfare é a junção das palavras *law* (direito) e *warfare* (guerra), neologismo usado para definir o “uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo”. (MARTINS *et al.*, 2019, p. 20) Diante da tensão política e social que se estabeleceu no país na última década e da constante adoção de medidas típicas de um Estado de Exceção dentro do ordenamento jurídico brasileiro (SERRANO, 2016), este tema tem se tornado cada vez mais importante.

Uma das condições essenciais para que o uso estratégico do direito seja admitido na sociedade é que a opinião pública esteja favorável a deslegitimação do inimigo. Em vista disso, como os meios de comunicação tem uma capacidade incomparável de transmitir informações a muitas pessoas, eles se tornaram o meio mais eficaz para influenciar a consciência de uma coletividade em torno desses objetivos contestáveis. Dessa maneira, a mídia é utilizada pelo estrategista de *lawfare*, tornando essa prática ainda mais destrutiva. (MARTINS, et al., 2020)

A partir dessas considerações, buscou-se reunir elementos capazes de responder a seguinte pergunta: “Como a mídia pode auxiliar nas práticas de *lawfare*?”. Este trabalho, portanto, tem o objetivo de compreender a função da mídia como instrumento no exercício do *lawfare*, buscando analisar o modo que os meios de comunicação podem ser usados nesse mecanismo, o papel, a influência e os efeitos nessas situações.

Entre os motivos que justificam a proposição da presente pesquisa está a relevância desse tema na atualidade, decorrente da situação política conturbada do país na última década. Como levar o conhecimento para além das universidades é um dos objetivos da produção científica e considerando que este é um tema relativamente novo no Direito brasileiro, o desenvolvimento desse estudo se torna ainda mais importante para o meio acadêmico, pois quanto maior a produção de conteúdos, maior será o seu reflexo na realidade social.

Para tanto, valeu-se do método de pesquisa científica qualitativa, para analisar o moderno conceito de *lawfare* e sua relação com a mídia, a partir de uma revisão bibliográfica formada pelos principais doutrinadores e autores dessa área. Quanto à metodologia, o presente trabalho fez a opção pelo método indutivo, pois ele permite que a investigação atenda a complexidade do tema proposto, a partir da análise da fenomenologia do uso político de procedimentos penais no Brasil, para daí, com o auxílio das formulações teóricas trazidas à pesquisa, proceder a uma conclusão geral sobre o tema.

O trabalho é dividido em quatro capítulos principais. No primeiro, é feita uma apresentação das circunstâncias em que o Estado Democrático Brasileiro está inserido. Logo após, o conceito de *lawfare* é apresentado, passando por sua origem histórica até a mais recente definição. O terceiro capítulo objetiva refletir sobre a formação e estruturação dos meios de comunicação no Brasil e nesse ínterim identificar como são utilizados nas práticas de *lawfare*. No último, verifica-se através da análise ilustrativa de caso como a mídia pode ser usada para construir a figura de um “inimigo” e conseqüentemente auxiliar a persecução penal ilegal e ilegítima dessa pessoa.

2. MODELO DEMOCRÁTICO NA CONTEMPORANEIDADE

Há na modernidade um processo de violação de direitos e garantias fundamentais, por meio de ações ilegítimas que são realizadas pelas autoridades que deveriam ser responsáveis pela proteção do sistema político-jurídico-democrático. Este fenômeno, surpreendentemente recorrente, está correlacionado com a prática do *lawfare*, a qual encontra amparo nos meios de comunicação em massa que se tornam cada vez mais indispensáveis na rotina da população.

Em vista disso, é conveniente recordar – ainda que brevemente – algumas concepções que envolvem o conceito de democracia. O surgimento desse sistema político remonta a Grécia Antiga e desde então vários autores se dispuseram a tratar desse tema, entre eles Jean-Jacques Rousseau, Max Weber, Joseph Schumpeter e Benjamin Constant. As noções de igualdade, liberdade e a participação do povo ou seus representantes nas decisões políticas são similares entre as diversas definições.

De acordo com Held (1987), conforme citado por Rosa e Luiz (2011), há dois modelos democráticos: democracia liberal ou representativa e democracia direta ou participativa. O primeiro modelo consiste em um sistema de governo onde os eleitos têm a tarefa de representar os interesses dos cidadãos, dentro da lei. Os principais representantes, Max Weber e Joseph Schumpeter, demonstravam que a democracia era a possibilidade de escolher seus representantes, os quais conseguiam votos por se identificarem com as massas. Com efeito, as deliberações políticas do Estado eram tomadas pelos eleitos, havendo pouco espaço para uma efetiva participação política dos cidadãos. (ROSA; LUIZ, 2011)

Já no segundo modelo, os cidadãos estão diretamente envolvidos nas tomadas de decisão. Para Rousseau, principal representante, a democracia só é efetiva se existir igualdade material entre os cidadãos, pois o contrário implica em uma apatia política, ou seja, pouca

participação da sociedade nos sistemas políticos. Por muito tempo esses modelos foram considerados opostos, até que surgiram novas formas de pensar que os tornaram complementares. (ROSA; LUIZ, 2011) Como efeito,

Surgem então, novas formas de pensar a democracia, através da incorporação da participação da sociedade, com a concepção de um cidadão portador de direitos, propondo mudanças na forma de pensar e exercer a política, a sociedade civil passa a ser vista como protagonista do processo de consolidação da democracia, abrindo um novo caminho. (ROSA; LUIZ, 2011 p. 30)

Não obstante todo o esforço para chegar a melhor definição, até hoje não há uma sociedade em que esse regime foi completamente realizado. Por mais justo que tenha sido um país em determinado momento histórico, é possível observar que os valores essenciais não foram estabelecidos de forma integral e universal em relação a todos os seres humanos daquele território. Percebe-se que a democracia é uma concepção abstrata, um projeto humano e político que vive em constante ameaça. (SERRANO, 2016, p. 29)

Desse modo, os pilares do Estado de Direito, não passam de conceitos teóricos, pois a dinâmica em que um país está inserido pode ser determinante para causar sua instabilidade. Para que se possa compreender essa assertiva e sua relação com as ilegalidades que estão ocorrendo, é de suma importância apresentar a questão do Estado de Exceção no Brasil, base para a constituição desse cenário.

2.1. Estado de Exceção

O processo de adoção de medidas contrárias à Constituição, com o objetivo de superar circunstâncias ditas “anormais” que ameaçam o Estado, deveria ser uma situação extraordinária, tradicionalmente conhecida como Estado de Exceção. Entretanto, na contemporaneidade, esse estado se apresenta como uma normalidade no estado de direito, ou seja, o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea. (AGAMBEN, 2004)

Por consequência, a democracia e a exceção deixam de serem conceitos opostos e passa a ocorrer uma situação de indeterminação entre democracia e autoritarismo, implicando na existência conjunta e coerente de fenômenos claramente antagônicos. Rafael Valim, nesse sentido, afirma que:

a exceção, ao negar a lei, principal produto da soberania popular, toma de assalto a democracia. A pretensão de um governo impessoal das leis cede lugar ao governo pessoal dos homens. O povo é destronado em favor do soberano, o que explica a afirmação de Giorgio Agamben de que a exceção é o absolutismo da contemporaneidade. (VALIM, 2017, p. 39)

Walter Benjamin afirma que o Estado de Exceção como o conhecemos não se trata de uma situação excepcional, mas na verdade, a regra geral dos haveres jurídico-políticos das sociedades capitalistas no século XX. (BENJAMIN, 1987) Deste modo, o “estado de exceção” na atualidade é visto pela suspensão das leis positivas em nome do bem comum, da guerra justa e da paz (AGAMBEM, 2004), é a exceção em permanência. Contudo, é importante ressaltar que essa expressão é dotada de uma incerteza terminológica, assim como a polissemia de significados.

Há diversos autores que tratam desse tema e aqui vamos destacar a colocação de François Saint-Bonnet e Giorgio Agamben. Saint-Bonnet apresenta uma visão mais clássica do vocábulo exceção, determinando que este seria um momento durante o qual as regras jurídicas, previstas para o período de calma, são suspensas para que se possa enfrentar um perigo iminente. Já Agamben apresenta a visão do estado de exceção enquanto uma mudança permanente de certos sistemas jurídicos, diante de algum perigo durável, como por exemplo, o terrorismo. (VALIM, 2017, p. 30)

Em primeiro momento, a afirmação de Agamben parece confusa, ainda mais se considerar que um “estado de exceção permanente” seria uma contradição, pois nesse caso as exceções se tornariam regra. Entretanto, é preciso reconhecer as diferentes feições que a expressão assume no plano dogmático-jurídico, pois apesar de partirem de planos de linguagem distintos, todas são válidas. Neste trabalho, destacaremos a interpretação mais ampla do termo exceção, compreendendo-a enquanto um novo paradigma de governo, considerando que há uma presença constante de atos excepcionais dentro de governos ditos democráticos. (VALIM, 2017, p. 30)

No tocante a exemplos do estado de exceção no Brasil, podemos citar alguns bem apontados por Pedro Serrano, como por exemplo:

o excesso de medidas provisórias no Brasil, as façanhas do BOPE, além de medidas judiciais legitimadoras da exceção, tais como a decretação de prisões preventivas com finalidades transversas (obtenção de delações premiadas e confissões, por exemplo) e as condenações sumárias de presos políticos, sem obediência aos mais elementares direitos fundamentais. (SERRANO, 2016, p. 60)

Lenio Streck também elenca alguns fatos relevantes para exemplificar o tema, como (i) o fato de membros do Ministério Público e do Judiciário se manifestarem em redes sociais, tomando lado, confessando parcialidade e incitando a população contra o Tribunal Superior Eleitoral, face a julgamento com o qual não concordam; (ii) a divulgação (seletiva ou não) de gravações resultantes de interceptações não autorizadas; (iii) a ocorrência de institucionalização

da ausência de prazo para prisões preventivas; (iv) naturalização de decisões que decretam prisões baseadas em argumentos morais e políticos; entre outros. (STRECK, 2017)

Como exemplificado acima, observa-se que conceitos que deveriam ser opostos passam a se confundir dentro dos sistemas políticos dos países. Diversos atos que deveriam ser excepcionais se tornaram comuns, os quais desgastam princípios democráticos, como a defesa dos direitos humanos. A voz do povo, a opinião popular, elemento essencial para o funcionamento de um país democrático, se perdem para dar espaço ao autoritarismo.

2.2. A figura do inimigo

O desrespeito aos direitos humanos por atos antidemocráticos remetem a questão do inimigo para o direito. O poder punitivo, desde sua própria origem mostrou uma capacidade de perversão, pautada em um preconceito que impõe medo, sem o qual é impossível construir a figura de um inimigo. Deste modo, o poder punitivo sempre discriminou os seres humanos assinalados como inimigos da sociedade e a eles foi conferido um tratamento que não correspondia a condição de pessoas, dado sua posição de ente perigoso para a sociedade. (ZAFFARONI, 2011)

De acordo com Carl Schmitt, o conceito tradicional de inimigo vem do Direito Romano, onde este era o estrangeiro, aquele que por estar fora da comunidade era privado de todo direito. Os estrangeiros, também nomeados por *hostis*, eram todos aqueles que incomodavam o poder, os insubordinados, indisciplinados ou simples estrangeiros, que por serem estranhos eram considerados potencialmente perigosos. Posteriormente, em outras épocas, houve diversas subclassificações dessa categoria, como o prisioneiro escravizado na Antiguidade até o imigrante nos dias de hoje. (ZAFFARONI, 2011)

Nota-se que independente da época, todas as vezes que o ser humano foi individualizado como inimigo, a ele foi negado o seu caráter de pessoa, razão pela qual são privados de certos direitos individuais. Vale destacar que a anulação da condição de pessoa não é decorrente da quantidade de direitos negados a ela, mas sim das razões pelas quais essa privação se justifica, ou seja, quando os direitos são negados simplesmente por ela ser considerada um ente perigoso. (ZAFFARONI, 2011)

Este contexto remete à teoria do Direito Penal do Inimigo, criada pelo alemão Günther Jakobs, a qual serviria para justificar a suspensão de garantias jurídicas para sujeitos identificados como ameaça ao Estado e à sociedade. Isso legitima um Estado de exceção em

matéria penal e processual penal sob a justificativa de que, diante de inimigos, a justiça deveria operar de modo mais veemente. (LIONÇO, 2019)

A questão do Estado de exceção vem à tona ao tratar da figura do inimigo no direito penal porque, teoricamente, em um Estado Constitucional de Direito não seria possível admitir que um ser humano seja tratado como não-pessoa. (ZAFFARONI, 2011) No Brasil, há muito tempo se verifica essa situação de superação da normatividade, principalmente por parte do Poder Judiciário, pois todo o catálogo de direitos fundamentais, individuais, sociais e políticos, é constantemente atingido em um acelerado processo desconstituente. (WERMUTH; NIELSSON, 2018)

O processo desconstituente, conceito do jurista italiano Luigi Ferrajoli, consiste na aceitação por uma parte relevante da sociedade em uma série de violações contra a Constituição. Ferrajoli (2014) apresenta dois níveis em que esse fenômeno se manifesta. O primeiro, mais grave, consiste na rejeição ao constitucionalismo pela atual classe dominante, o que resulta na transformação do sistema político em uma forma que invalida o complexo sistema de regras constitucionais. (FERRAJOLI, 2014, p. 13)

A ideia central desse primeiro nível é que o consenso popular é capaz de legitimar os abusos e reprimir qualquer crítica a esse poder político. Isso implica, entre outras situações, na intolerância em relação ao pluralismo político e institucional, em ataques à separação de poderes, pela desvalorização das regras e pela rejeição, em síntese, do paradigma do Estado constitucional de direito como sistema de vínculos legais impostos a qualquer poder. Já no segundo nível, o processo desconstituente se desenvolve em nível social e cultural, onde os valores constitucionais presentes na consciência de grande parte da população desaparecem, seja por indiferença, falta de sentimento cívico ou até mesmo por uma mudança da concepção de democracia no imaginário coletivo. (FERRAJOLI, 2014, p. 14)

Nesse sentido, é importante ressaltar o disposto por Zaffaroni,

O certo, porém, é que a invocação de emergências justificadoras de Estados de exceção não é de modo algum recente. Se nos limitarmos à etapa posterior à Segunda Guerra Mundial, constataremos que há mais de três décadas essas leis vêm sendo sancionadas na Europa – tornando-se ordinárias e convertendo-se na exceção perpétua -, tendo sido amplamente superadas pela legislação de segurança latino-americana. (ZAFFARONI, 2011, p. 14)

Como visto anteriormente, a admissão jurídica do conceito de inimigo já não é mais estritamente aquele da guerra e essa admissão “sempre foi, lógica e historicamente, o germe ou o primeiro sintoma da destruição autoritária do Estado de direito” (ZAFFARONI, 2011, p. 152). Dessa maneira é constantemente desprezado o pressuposto que todo e qualquer

indivíduo tem a garantia de um conjunto de direitos fundamentais que só serão suspensos quando o Estado passar por uma grave ameaça a sua própria sobrevivência. (SERRANO, 2016) Na realidade, o poder punitivo atua tratando alguns seres humanos como não-pessoas, negando direitos por razões pautadas exclusivamente em um preconceito decorrente do medo, com autorização da legislação para atuar assim. (ZAFFARONI, 2011)

Portanto, a figura do inimigo atinge diretamente o Estado de Direito. Diante do pretexto de lutar contra um mal iminente e muito perigoso (o inimigo e o que ele representa), os governos passam a abolir a distinção entre os três poderes, legislativo, executivo e judiciário, adotam atos incompatíveis com as constituições democráticas e também desrespeitam os direitos mais elementares de alguns cidadãos.

Importante ressaltar que a imagem construída do inimigo para a sociedade, permite ao poder punitivo retirar qualquer proteção política ou jurídica e qualquer direito fundamental inerente aquele humano, com a anuência de grande parte da população. Esse consenso, também apontado na concepção de processo desconstituente do Ferrajoli (2011) demonstra como o poder daqueles que detém o poder é fortalecido quando noções de um Estado absoluto (como a figura do *hostis*) operam dentro de um Estado democrático. (ZAFFARONI, 2011)

Hoje os inimigos que devem ser combatidos são os jovens de bairros periféricos, negros, os tachados de narcotraficantes, assim como os líderes políticos, ativistas ou empresas de grande porte, cujas condutas desagradem aos “donos do poder”. Com efeito, quando se trata desses agentes, as investigações e condenações acontecem de uma forma descomunal. Melhor dizendo, o direito deixa de ser a instância de resolução pacífica de controvérsias para se converter descaradamente em uma arma do Estado para abater os inimigos da vez. (FEITOSA *et al*, 2020)

3. “LAWFARE”

3.1. Origem e Conceito

Nessa situação de banalização de direitos fundamentais, com a sensação de insegurança constante e a desestruturação da democracia, o conceito de *lawfare* se torna tema constante e recorrente entre os estudiosos. *Lawfare* é a junção de duas palavras da língua inglesa, *law* (lei) e *warfare* (guerra) e o primeiro registro dessa expressão é visto em um artigo publicado no ano de 1975, no qual os autores John Carlson e Neville Yeomans afirmaram que o “*lawfare* substitui a guerra e o duelo é com palavras e não com espadas”. (MARTINS *et al*, 2019)

A popularização dessa expressão é atribuída a Charles Dunlap Jr, general aposentado da Força Aérea Americana e professor da universidade americana de Duke, no estado da Carolina do Norte. Em 2001 ele escreveu um artigo no qual usou pela primeira vez a palavra *lawfare*, conceituando-a como a estratégia de usar ou abusar da lei em substituição aos meios militares tradicionais para se alcançar um objetivo operacional.¹ Em outras palavras, é o uso da lei como ferramenta de guerra.

Dunlap escreveu esse artigo, usando o termo *lawfare*, na intenção de criticar o uso estratégico do direito, principalmente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, para deslegitimar as campanhas militares dos Estados Unidos e de Israel. A lei sendo usada como um meio para determinar limites na guerra, de acordo com a visão dos estadunidenses daquela época, era prejudicial. (MARTINS *et al*, 2019) Realmente, a cultura política ocidental preza pelo respeito à lei e exige a conformidade ao estado de direito, então há margem para que os adversários “ataquem” enquadrando os planos militares como ilegais e imorais, visto que incidentes de ilegalidades favorecem o adversário. (DUNLAP Jr, 2017)

Contudo, o próprio Dunlap identificou que a guerra jurídica poderia ser mais benéfica à segurança nacional dos EUA, por não ser tão cara, destrutiva e sangrenta quanto a guerra tradicional. Em seguida, foi capaz de identificar que há uma neutralidade no termo *lawfare*, visto que não é só o inimigo que pode usá-lo. Com isso, a lei passa a ser vista como uma arma possível para ambos os lados e *lawfare* se converte em uma “uma “estratégia de usar – ou abusar – da lei como um substituto aos meios militares tradicionais para alcançar um objetivo operacional”. (MARTINS *et al*, 2019, p. 18)

Essa descrição de *lawfare* enquanto uma arma que pode ser usada para fins benéficos ou maléficos ainda ressoa, mas tem evoluído ao longo dos anos. Esta expressão poderia simplesmente identificar o uso da lei como meio de realizar atos que de outra forma exigiriam a aplicação da força, mas o emprego do termo *lawfare* pode se estender a circunstâncias que nem sempre se equivalem a “guerra” ou ao “conflito armado”. (DUNLAP Jr, 2015, p. 824). Como efeito, ele pode ser compreendido como o uso do direito, com o suporte das garantias legais, como uma estratégia para avançar sobre objetivos políticos e sociais contestáveis. (GLOPPEN, 2018)

Apesar de inúmeros trabalhos acadêmicos sobre *lawfare*, principalmente de língua inglesa, no Brasil foi necessário acrescentar um novo sentido a essa expressão, a qual passa a significar “o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um

¹ DUNLAP Jr, Charles. “The strategy of using or misusing law as a substitute for traditional military means to achieve an operational objective”. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/3408/.

inimigo”. Este novo sentido foi cunhado pelos advogados Cristiano Zanin Martins, Valeska Teixeira Martins e Rafael Valim, os quais ao atuarem em um caso emblemático se viram diante de profundas mudanças de paradigma no Direito e no Sistema de justiça brasileiro.

Por fim, vê-se que a origem desse conceito está ligada a atuação do Poder Judiciário, em virtude deste ser o órgão responsável pela aplicação do direito. Desta forma, o próximo tópico será destinado a diferenciar a atuação dos magistrados para além dos limites impostos (emprego de manobras legais com fins ilegítimos) e o ativismo judicial, considerando que são condutas facilmente confundidas.

3.2. O ativismo judicial

A discussão em torno do ativismo judicial nas doutrinas brasileiras, segundo Streck (2017), vem sendo feita de uma forma rasa, o que dificulta para encontrar um conceito bem definido. De acordo com esse mesmo autor, as decisões que vão além do próprio texto da Constituição são um exemplo de uma postura ativista. Nesse sentido podemos afirmar que o ativismo é um ato de vontade daquele que julga, “caracterizando uma ‘corrupção’ na relação entre os Poderes, na medida em que há uma extrapolação dos limites na atuação do Judiciário pela via de uma decisão que é tomada a partir de critérios não jurídicos”. (STRECK, 2017, p. 87)

Como na realidade não é raro ver atos ou decisões judiciais pautados em opiniões próprias do magistrado, as consequências do ativismo podem ser muito prejudiciais, principalmente em um regime democrático. (STRECK, 2017). Martins *et al.* (2020) ressalta outros rótulos que essas decisões podem receber, como “senso de justiça”, “voz das ruas”, “bem comum”, “interesse público”, entre outros. Isso demonstra como o ativismo judicial é prejudicial, pois a omissão dos textos legais em favor das convicções pessoais do intérprete, “a despeito das boas intenções de que é revestido, sempre será pernicioso para o Estado de Direito e para a democracia”. (MARTINS *et al.*, 2019, p.29)

Em vista disso, é fácil confundi-lo com o *lawfare*. Acontece que por este ser um caso extremo de ativismo judicial, foi necessário ressaltar as diferenças. Apesar de ambos serem prejudiciais, o *lawfare* conta com violações mais drásticas dos parâmetros legais, atingindo cenários de violações constitucionais nunca presenciados anteriormente.

3.3. A exceção no sistema jurídico

Sendo assim, é importante frisar como essas decisões politicamente fundamentadas por magistrados que têm consciência do poder que dispõem e desconsideram normas processuais e constitucionais para que possam atingir determinado objetivo, estão cada vez mais recorrentes e, inclusive, sendo aclamadas pela população no geral, o que reforça ainda mais a presença do *lawfare* no sistema de justiça brasileiro. A jurisdição enquanto uma fonte possível de decisões de exceção na contemporaneidade é bem exemplificada por Pedro Serrano:

A exceção estará presente na jurisdição quando suas decisões se apresentarem com mecanismos de desconstrução do direito com finalidade eminentemente política, seja pela suspensão da própria democracia – como ocorreu, por exemplo, na América Latina, em países como Paraguai e Honduras -, seja pela suspensão de direitos da sociedade ou parcela dela, como de fato ocorreu e ainda ocorre no Brasil em inúmeras situações. (SERRANO, 2016, p. 203)

Aquele designado como o inimigo da sociedade, o qual deve ser condenado acima de qualquer outra coisa, sofre com a mutabilidade do poder judiciário em relação ao intérprete e principalmente ao agente, pois nessas circunstâncias não há garantia quanto à proteção de direitos fundamentais e de um devido processo legal, visto que essa violação é encorajada pelos outros poderes e também por outros agentes jurídicos e políticos.

Este cenário deixa nítidos os abusos que o *lawfare* revela, pois demonstra o direito sendo usado como um instrumento para se atingir o objetivo. No caso político, por exemplo, é a utilização massiva da lei para atacar aquele apontado como o inimigo para o Estado - de modo que o próprio Direito é usado para encobrir abusos políticos. Neste entendimento, muito propícia a fala de Feitosa *et al* (2020):

Em meio a tudo isso, a racionalidade jurídica esmaece, o direito é tomado por pragmatismos de ocasião, deixa de ser regido por valores axiológicos, voltados à consecução da justiça, e passa a ser apenas uma marionete que empresta seu verniz de legitimidade para o proveito dos interesses de usurpadores das instituições democráticas, formalizando a autoridade para a tomada de decisões baseadas tão somente na força e estratégias bem orquestradas. (FEITOSA *et al*, 2020, p. 135)

A princípio, pode parecer contraditório a utilização do sistema legal para violar direitos mínimos, assim como o abuso do poder judiciário não ser contestado através do princípio da legalidade. Entretanto, é dessa maneira que o *lawfare* se manifesta na atual conjuntura brasileira, pois o que se observa são interpretações totalmente distorcidas do real efeito pretendido pela lei. Buscam por meio dessas novas concepções, atingirem finalidades já pré-determinadas, inclusive antes da fase de persecução penal, tornando ainda mais complexo o processo de defesa.

3.4. Dimensões do *lawfare*

Com o propósito de compreender melhor o emprego das práticas de *lawfare* para conseguir os fins almejados, é preciso analisar as três dimensões estratégicas que ele apresenta, de acordo com a obra de Martins *et al.* (2019): a geografia, o armamento e as externalidades. Para entender por qual razão a geografia é uma das dimensões, é interessante compará-la com aquela utilizada nas guerras convencionais, dado que o conhecimento geográfico é praticamente um pré-requisito para os generais que pretendem sair vitoriosos de um confronto armado. Um exemplo frequente é o da Batalha de Stalingrado, da II Guerra Mundial, na qual um dos fatores que contribuíram para a vitória da União Soviética contra os alemães foi a condição geoclimática, visto que as tropas soviéticas, além de conhecerem o território, também sabiam do inverno rigoroso que assolava a região.

Aqueles que fazem do direito uma arma de guerra têm a percepção da importância da geografia até mesmo antes do início do confronto e, desse ponto de vista, o campo de batalha pode ser representado pelos órgãos públicos encarregados de aplicar o Direito. Deste modo, aquele que busca obter êxito nos seus propósitos precisa conhecer a inclinação interpretativa de cada instituição, para buscar uma jurisdição onde exista maior probabilidade de condenação. Apesar de o ordenamento jurídico contar com diversos princípios como o do juiz natural, a garantia do juiz competente, entre outros, no Brasil as regras de competência são frequentemente manipuladas com a finalidade de favorecer as normas jurídicas empregadas na guerra jurídica. (MARTINS *et al.*, 2019)

Já em relação à segunda dimensão, o armamento, ele se baseia na escolha da melhor arma para enfrentar o inimigo. No caso do *lawfare*, ela pode ser representada pela norma jurídica indevidamente extraída pelo intérprete do texto legal, ou seja, escolhem os diplomas legais mais capazes de vulnerar o inimigo escolhido. As mais escolhidas são as leis anticorrupção, antiterrorismo e relativas à segurança nacional. A escolha desses atos normativos não é por acaso, visto que por serem dotados de conceitos vagos podem ser facilmente manipuláveis, além de ostentarem violentas medidas cautelares e investigatórias capazes de prejudicar gravemente a imagem do inimigo. (MARTINS *et al.*, 2019)

As externalidades, terceira dimensão, fazem referência a elementos extrínsecos a guerra, mas de igual importância, visto que são determinantes para a criação de um ambiente favorável ao uso de armas jurídicas contra o inimigo. Dentre os vários elementos, destaca-se a manipulação da opinião pública com o intuito de criar um cenário irreal, capaz de transmitir uma sensação de insegurança tão grande ao ponto da população legitimar abusos estatais e

jurídicos contra o inimigo. Ao criar um ambiente de suposta legitimidade para a perseguição contra o inimigo, torna-se mais provável uma condenação sem provas ou ainda um clamor popular por essa condenação. (MARTINS *et al*, 2019)

Esta manipulação não seria possível sem o apoio da mídia. Por ocupar um papel central e determinante no controle da opinião pública, pode ser considerada uma arma na guerra contra o inimigo, o que a transformou em um instrumento de relevante valor. Considerando que mídia está presente nos periódicos impressos, nas televisões (pelos telejornais e outros programas), na internet (pelos sites e perfis em redes sociais), entre outros, ela é capaz de projetar a mesma ideia para uma infinidade de pessoas. Por consequência, consegue moldar a concepção que a sociedade terá sobre determinado fato - e é justamente por isso, como ressaltado por Gomes e Almeida (2013) que na televisão vemos prejulgamentos midiáticos, baseados apenas na presunção de culpa.

É possível constatar, portanto, como a geografia e a externalidade são aplicadas de forma conjunta para satisfazer a finalidade pretendida pelo *lawfare*. Considerando que o juiz é de alguma forma influenciável pelo meio externo, é essencial conhecer as opiniões do magistrado ao escolher a melhor jurisdição para julgar aquela ação penal. (MARTINS *et al*, 2019) Por outro lado, é igualmente importante contar com o apoio da mídia para colocar a maior parte da opinião pública a favor do juiz e de suas intenções.

Esta ação deliberada do Estado – ou de quem controla as instituições estatais – que consiste em uma clara e reiterada violência estatal contra determinados indivíduos em nome da manutenção social é sustentada com a prática de *lawfare*. Tal prática resulta em condenações dos inimigos fundamentadas em leis dotadas de conceitos imprecisos que dependem do juízo moral do magistrado para manipulá-las a seu favor. (FEITOSA *et al*, 2020)

É válido ressaltar também a questão da mídia e sua influência sobre os juízes, promotores e afins. Estes estão sob a influência da imprensa que molda a opinião pública e depois cobra publicamente que o judiciário puna o inimigo, mesmo que isso resulte em uma afronta a todo sistema legal de garantia dos princípios e direitos constitucionais. (GOMES; ALMEIDA, 2013)

Deduz-se, portanto, que o *lawfare* não é uma conduta isolada e de fácil execução, muito menos uma atividade despreziosa, considerando a indispensabilidade de elementos que precisam ser combinados para obter êxito em sua prática. Como já ressaltado anteriormente, a mídia trabalha para tornar a seletividade penal normalizada na sociedade, ocupando um papel importantíssimo nesse ciclo. Diante disso, o presente trabalho passará a

analisar o papel da mídia na sociedade e como ela se tornou esta ferramenta essencial para a prática de *lawfare*.

4. A MÍDIA

A discussão sobre a função desempenhada pela mídia na atualidade é de fundamental importância, visto que muitas vezes o papel da imprensa foi determinante para a deflagração ou desfecho de notáveis episódios que marcaram a história de povos e nações. Essa importância é o resultado da sua influência sob a opinião pública, a qual lhe dá a legitimidade necessária para conquistar um espaço decisivo no cotidiano, antes ocupado pela igreja, cientistas, sacerdotes ou oráculos. Todavia, ainda permanece inalterável a exploração de crenças, manipulação dos fatos e construção de mitos para reforçar o ponto de vista predominante da época. (FERREIRA, [s.d.]

Dado que um bom estrategista sabe usar todos os instrumentos a seu favor, observa-se como o uso dos instrumentos midiáticos nos tempos de guerra é imprescindível para a obtenção de vantagens perante o inimigo. De notícias espalhadas “boca a boca” por meio de rumores até a invenção da imprensa e, posteriormente, a televisão e internet, as operações psicológicas e as propagandas sempre foram aliadas expressivas na transmissão de determinadas informações, da criação de um cenário e da propagação de um senso “comum”, já que podem ser usadas tanto para provar, como para ocultar e manipular fatos. Desta forma, desde a Primeira Guerra Mundial os jornais e revistas eram importantes aliados e, a partir da Segunda Guerra Mundial, as imagens e áudios tornaram-se imprescindíveis, atingindo na atualidade uma dimensão central e mais violenta, decorrente do desenvolvimento tecnológico e da capacidade midiática de potencializar a utilização estratégica da lei. (MARTINS *et al*, 2019)

A mídia tem muito valor em relação à democratização do conhecimento, do entretenimento, da popularização de hábitos, costumes, cultura e na disseminação de temas políticos, jurídicos, acadêmicos, entre outros. No entanto, o poder de influência que os meios de comunicação exercem sobre a sociedade brasileira é o que a converte de uma ferramenta da informação em um instrumento capaz de manipular toda a coletividade, principalmente em tempos de guerras, tanto nas convencionais quanto nas políticas.

Em decorrência disso, a mídia se tornou o principal caminho de troca de informações e conexões entre todas as esferas da sociedade. Este é o resultado da evolução do *mass media*, o conjunto dos principais meios de comunicação em massa, aqueles cujo conteúdo atinge

grande parte da população simultaneamente. Toda essa influência que a mídia exerce no cotidiano social culminou em uma nova denominação, o “Quarto Poder”, uma alusão ao Princípio da Separação dos Poderes, considerando-a como um quarto poder existente na República. (TOMASI; LINHARES, 2015)

É importante ressaltar que se verifica no Brasil um processo histórico de concentração midiática decorrente da concentração de propriedade nas mãos de poucos atores. Um processo de desestatização iniciado no ano de 1991 permitiu que as privatizações alcançassem níveis altíssimos, se consumando na emenda constitucional nº 8 de 1995. Ela foi responsável pela quebra do monopólio estatal das telecomunicações e potencializou a formação da propriedade cruzada. (BARROS, 2018)

Consequentemente, o Estado perdeu a exclusividade na prestação dos serviços de telecomunicações no território brasileiro, que passou a ser realizado por empresas privadas. A Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472), promulgada em 16 de julho de 1997, garantiu ao Estado o papel de controlador, pois criou a Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), agência reguladora das atividades de comunicação. Apesar disso, o atual cenário brasileiro mostra que o sistema de mídias é *No Law*, ou seja, há uma ausência de legislações reguladoras do tema. Há hoje apenas o defasado Código Brasileiro de Telecomunicações do ano de 1962 e algumas legislações específicas e esparsas. (BARROS, 2017)

A propriedade cruzada é uma forma de controle de diferentes meios de comunicação pelo mesmo grupo. Este cenário favorece a instituição desse domínio na mídia brasileira, uma vez que do monopólio estatal passou-se para um oligopólio privado. De acordo com uma pesquisa (*Media Ownership Monitor (MOM) Brasil*) realizada pelas ONGs Intervezes – Coletivo Brasil de Comunicação Social e Repórteres sem Fronteiras, cinco grupos concentram mais da metade dos veículos de comunicação no Brasil. Como se não bastasse, grande parte desses grupos pertencem a dinastias familiares que há décadas transmitem os negócios para as gerações seguintes.

Para avaliar o nível de concentração de propriedade privada, a pesquisa somou os dados de audiência de rádio, TV aberta e impresso dos veículos dos quatro maiores grupos, chegando ao resultado de 74,7% (setenta e quatro vírgula setenta por cento). O Grupo Globo, o mais popular nos meios midiáticos, sozinho alcançou a marca de 43,86% (quarenta e três vírgula oitenta e seis por cento), sem considerar a sua participação na internet com o site “globo.com” figurado entre os mais acessados do Brasil. Em virtude disso, em outubro de 2017 lançaram uma campanha dizendo que atingiram diariamente 100 milhões de brasileiros

– quase metade da população brasileira - a partir da propriedade cruzada de diferentes veículos. (MOM, 2017, p. 861)

Ainda de acordo com essa pesquisa,

Os interesses dos grupos impedem a existência de uma pluralidade de vozes, o embate de opiniões e a coexistência de valores e visões de mundo diferentes. A mídia brasileira de maior audiência é controlada, dirigida e editada, em sua maior parte, por uma elite econômica formada por homens brancos. (MOM, 2017, p. 405)

Em síntese, há no Brasil a formação de oligarquias políticas e familiares que controlam quase a totalidade do *mass media* há décadas. Elas são capazes de controlar não somente a transmissão de informações, como a política de determinadas regiões, assim como disseminar ideologias próprias pela concessão de canais a igrejas. Considerando que a mídia está à margem da legislação, a concentração monopólica dos principais grupos midiáticos nas mãos de determinadas dinastias familiares gera diversos impactos a sociedade brasileira. (BARROS, 2018)

Em vista disso, apesar de considerada como um poder, a atuação midiática no Brasil conta com certa arbitrariedade, o que implica em um risco direto a manutenção da democracia no Brasil por causa do papel extremamente significativo que ela ocupa nas sociedades de massa. A mídia é capaz de (i) manipular a opinião de grande parte da população sobre variados temas, (ii) influenciar debates políticos, demonstrando apoio a governos, partidos ou candidatos, como também induzir a defesa ou veto de uma causa, (iii) atuar como “aparelhos ideológicos” ao organizar interesses (COUTINHO, 1994), assim como (iv) “influir na formação das agendas públicas e governamentais; intermediar relações sociais entre grupos distintos” (CAPELATO, 1988).

Não obstante todos os efeitos que a mídia pode gerar, ela ainda permanece à margem da legislação, sem uma regulação eficiente que seja capaz de fiscalizar e definir regras precisas quanto a sua atuação. Diante desse contexto, não raro os sistemas midiáticos mascaram os abusos em princípios constitucionais, como o da liberdade de expressão, opinião e de imprensa, ocorrendo em situações que desprezam a ética profissional e a responsabilidade social, assim como lesam direitos básicos de todo cidadão.

Em outras palavras, Mascarenhas (2010) afirma que:

O problema é que, apesar da falta de legitimidade, a Mídia vem, de fato, exercendo poderes que exorbitam da ótica constitucional. A forma como se manipula os indivíduos, a maneira seletiva de transmitir informações, as investigações e condenações sumárias e o seu poderio econômico e ideológico ensejam um comportamento midiático supra constitucional. [...] Se a Mídia se arvora como um “Quarto Poder” deve ter controles e limites, pois poder sem limites é tirania. Limites relacionados à intimidade, à vida privada, à honra e a todas garantias constitucionais são prementes no momento atual. (MASCARENHAS, 2010, p.10)

Este cenário esclarece como a concentração dos meios de comunicação na esfera privada e em poucos grupos representa uma ameaça ao Estado Democrático de Direito, pois a mídia se transformou em um instrumento de controle social capaz de ditar para a população um ponto de vista como se fosse a única verdade. Evidencia-se, assim, como a mídia contribui para a prática de *lawfare* além do âmbito jurídico, pois pelo jeito que a notícia for veiculada é possível criar um ambiente de insegurança que seria capaz de justificar a suspensão de algumas prerrogativas constitucionais em nome da “ordem do país”.

4.1. Populismo Penal e Populismo Penal Midiático

É impossível discutir os modos pelos quais os meios de comunicação podem ser usados na prática de *lawfare* sem abordar a questão do populismo penal, em virtude de serem intimamente ligados, posto que o modelo político criminal brasileiro marcado pela expansão do poder punitivo é o suporte necessário para a prática de atos antidemocráticos. O discurso do populismo penal assume um tom acusatório, desqualificativo e denunciante, o qual por meio de técnicas específicas é capaz de influenciar a opinião pública para que a vontade popular esteja alinhada a interesses que extrapolam os limites do direito penal e que não consideram o saber científico e criminológico. A construção desse discurso populista e conservador é empregado para manter uma ordem social, na qual determinadas classes sociais são privadas de direitos como forma de legitimar uma dominação. (FRADE, 2008)

Em resumo, o populismo penal consiste em discursos que exploram o senso comum, o saber popular, as emoções e as demandas geradas pelo delito e pelo medo dele, para conseguir o apoio popular ao exigir das autoridades maior rigor penal, como por exemplo, leis penais mais duras e sentenças mais severas para determinados crimes, como se essa fosse a solução para o problema da criminalidade. (GUTIÉRREZ, 2011) Saliente-se ainda que o “problema da criminalidade” também é uma situação imposta pelo populismo penal, na medida em que os detentores do poder transmitem uma sensação de medo constante na população, sustentada por inúmeras notícias relacionadas à criminalidade e sempre defendendo a expansão do poder punitivo.

Nesse sentido, se a modernidade foi construída principalmente em torno do medo da violência, acreditando que um sistema penal racional seria capaz de conter os riscos derivados da sociedade, hoje é esse mesmo medo que constitui o instrumento capaz de destruir o Estado moderno. (CORNELLI, 2012, p. 363-364) Essa descrença na capacidade do Estado é o

resultado do populismo penal que trabalha técnicas de manipulação que exploram o medo natural da população, para obter a aprovação da sociedade na implementação de medidas conservadoras e desproporcionais, e no consenso quanto a exclusão de direitos básicos aos inimigos, para que se possa retomar a paz.

Segundo Zaffaroni, o populismo ganha força na ignorância do povo, que faz uma falsa imagem da questão criminal, em virtude do discurso da criminologia midiática. Em oposição à criminologia acadêmica, a midiática se baseia em uma etiologia criminal simplista e apelativa, amparada em soluções mágicas. Ela é capaz de criar uma realidade onde existem pessoas decentes e pessoas más, as quais são identificadas através de estereótipos que os separam do resto da sociedade. (ZAFFARONI, 2012)

Com essa categorização, ela legitima as medidas repressivas contra camadas sociais que já são excluídas, contra o “eles” inimigos da sociedade. Por conseguinte, defende que do outro lado está o “nós”, as pessoas que precisam urgentemente de proteção. Todo esse fenômeno ganha força na televisão, local que não há espaço para qualquer comentário que convide o telespectador a pensar, porque isso diminui a audiência. (ZAFFARONI, 2012)

Em suma, a propensão da sociedade em acreditar nas questões criminais tratadas superficialmente pela imprensa e não em estudos científicos é o que Zaffaroni apresenta como criminologia midiática. Ele também defende que a desinformação somada à capacidade de manipulação dos meios de comunicação é o que gera um punitivismo desenfreado capaz de controlar os excluídos e manter a ordem social imutável.

Referida observação nos leva à questão do populismo penal midiático, considerando que quando o *mass media* transmite em sua programação uma grande cifra de crimes, além de qualificarem certas leis penais como defasadas e determinadas instituições como ineficazes, é o suficiente para deixar toda a sociedade em alerta, que por medo ou insegurança passará a pedir por respostas estatais mais severas. Dessa maneira, nota-se na sociedade brasileira a exteriorização da influência do populismo penal midiático, pois é possível notar a maior relativização dos direitos e garantias, como forma de garantir a efetividade das investigações policiais. Importante ressaltar que toda a sensação de medo e impunidade que o populismo penal midiático impõe fere alicerces do Estado Democrático de Direito, tão importantes e conquistados com muito esforço. (GOMES; ALMEIDA, 2013)

É por esta razão que apontamos a mídia como um dos principais mecanismos do *lawfare*, visto que há muito tempo notam-se nas instituições democráticas brasileiras os reflexos que os meios de comunicação, enquanto instrumentos de dominação podem ocasionar. Luiz Flávio Gomes e Débora de Souza de Almeida, no livro *Populismo Penal*

Midiático, sintetizam como o populismo midiático pode se apresentar na sociedade, enumerando vinte e dois meios aos quais a imprensa recorre para propagar aquilo que lhe convém e o seu modelo de Estado ideal para a sociedade - como por exemplo:

- (3) espetaculariza a insegurança e o medo com o escopo de conseguir novas reformas legislativas; [...]
- (7) encara o direito penal não como instrumento de proteção do cidadão em face do Estado (assim era no direito penal clássico do século XVIII), sim, como remédio para a solução dos problemas sociais, assim como dos riscos gerados pela sociedade moderna; [...]
- (10) estigmatiza (mancha a reputação) dos atores jurídicos garantistas (juízes, membros do Ministério Público, policiais, professores e doutrinadores), tachando-os de defensores dos direitos humanos dos bandidos (sic) (princípio da submissão dos operadores jurídicos); [...]
- (13) sobreleva o bem jurídico “segurança pública” a limites inimagináveis (especialmente com o acobertamento da prática do “gatilho fácil” (Pita: 2010, p. 185 e ss.);
- (14) confere proeminência ao direito penal de autor (punição do sujeito pelo que ele é, não pelo que ele fez) e do direito penal dirigido a “grupos de inimigos”, que persegue alguns estranhos ou inimigos, especialmente com medidas de segurança típicas do Estado de polícia (Torres: 2008, p. 174 e ss.; Neocleous: 2010, p. 211 e ss.); [...]
- (16) demoniza os defensores do Estado de Direito;
- (17) procura aniquilar todo discurso que defende o Direito penal como limite ao poder punitivo estatal (limite ao Estado de polícia, como diria Zaffaroni); [...]
- (19) apoia o uso e o abuso da prisão cautelar (do presumido inocente) como medida social profilática e de antecipação da pena. (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 93-94)

Em conformidade a isso, fica nítido o ciclo em que o Estado brasileiro está inserido, no qual o sistema penal é instrumentalizado pelo populismo penal midiático, e este é instrumentalizado pelos interesses das elites que governam a nação (camadas privilegiadas, grandes corporações econômicas e financeiras etc.). Para essas pessoas é interessante uma sociedade em que seus privilégios sejam assegurados, independentemente das desvantagens que isso implique para a maioria da população excluída. (FONSECA, 2011, p. 15 e ss.)

É por essas razões que no Brasil os grupos que queriam retomar o poder vêm desde 2013 se orquestrando pela *mass media* e pelas redes sociais, buscando a adesão das grandes massas e de autoridades judiciais para alcançar determinados projetos de poder. Resumidamente, fazem o uso arbitrário da lei utilizando o aparato institucional para transmitir a sensação de aparente legalidade na violação de preceitos jurídicos, buscando um determinado objetivo. (FEITOSA *et al*, 2020)

4.2. A opinião pública

Como visto anteriormente, para garantir o êxito em uma “guerra” política, além do uso indiscriminado da lei, é necessário que a opinião majoritária da população esteja favorável ao

desprezo do modelo processual democrático para garantir a legitimidade da perseguição além da esfera do judiciário, principalmente em relação ao inimigo. É por esse motivo que contar com o apoio da mídia é essencial, pois como explicitado por Filipe C. Brambilla, “o interesse político traçado, ou o alvo apontado sobre a litigância e as estratégias afins, será alcançado com maior leniência e, por vezes, com o apoio da população, caso haja o suporte midiático para tanto”. (BRAMBILLA, 2018, p.09)

A figura do inimigo comum do Estado e da sociedade, elemento essencial para a manutenção do estado de exceção, também é figura primordial para a manutenção dos interesses midiáticos e dos grandes grupos empresariais e políticos. Contar com o apoio de parte da sociedade é uma arma efetiva para atender a interesses individuais e políticos da minoria que detém o poder, pois sem a deslegitimação política e desmoralização do alvo, os resultados pretendidos jamais seriam alcançados. (FEITOSA *et al.*, 2020)

Dessa forma, nota-se que ao aparecer um suspeito de algum crime com grande repercussão e comoção social, a mídia rapidamente passa a fazer uma intensa cobertura televisiva, adotando para si características alheias a sua função, realizando investigações que são atribuições do poder de polícia. Posteriormente, assume o papel do juiz julgando o acusado sem considerar princípios jurídicos básicos como o princípio da presunção de inocência, pois muito antes de qualquer decisão judicial a mídia já deu o seu veredito. (GOMES; ALMEIDA, 2013)

Acontece que essa situação ocorre com maior frequência e intensidade quando se trata de um acusado de terrorismo, corrupção ou de tráfico de drogas, já que a essas pessoas foi imputado o papel de inimigo da sociedade e desmerecedores de qualquer proteção jurídica, política ou social. A imprensa consegue assumir uma posição ainda mais opressora quando se trata desses cidadãos e o processo se torna um verdadeiro espetáculo midiático, no qual juízes, promotores e ministros assumem papéis de heróis, os defensores e advogados da defesa são demonizados e a opinião de apresentadores e jornalistas sensacionalistas passa a ter mais importância que a de acadêmicos e outros especialistas. Até mesmo o sistema penal é contestado, pois alegam que as leis penais são insuficientes para conter toda criminalidade que arruína o país. (GOMES; ALMEIDA, 2013)

Diante disso, nota-se como é possível o uso dos meios de comunicação para desmoralizar o inimigo. Para se conseguir tal feito, é disseminada pela mídia a sensação de insegurança e injustiça, visando criar uma opinião pública comum que acredita ser legítima a perseguição política ao inimigo eleito. Ela instiga o público a acreditar na presunção de culpabilidade do inimigo muito antes da análise das provas e do julgamento.

Ainda por cima, ao incentivarem a condenação de meros suspeitos, os meios de comunicação de massa desrespeitam diversos princípios constitucionais, como o princípio da presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. A inobservância desses direitos fundamentais implica diretamente no andamento e nas decisões do Poder Judiciário, visto que os discursos que propagam o terror e a sensação de insegurança na população geram o hiperpunitivismo impulsionado pela opinião pública. (CAETANO, 2016)

Logo, outra figura importante do *lawfare* se destaca: a opinião pública. Ao escrever sobre a operação *mani pulite*, a mais famosa investigação judicial contra a corrupção na Itália, Sérgio Moro demonstra como os poderosos utilizam a arma midiática e manipulam o juízo da sociedade, conscientes do valor da opinião pública. Segundo o autor, a publicidade tem objetivos legítimos que não poderiam ser alcançados de outra maneira e por isso os responsáveis pela operação fizeram grande uso da imprensa. Revelavam informações e vazavam depoimentos dos presos, o que alimentava o interesse público e deixava os líderes políticos na defensiva, pois frequentemente eram obrigados a responder acusações. (MORO, 2004) Em suas palavras:

A publicidade conferida às investigações teve o efeito salutar de alertar os investigados em potencial sobre o aumento da massa de informações nas mãos dos magistrados, favorecendo novas confissões e colaborações. Mais importante: garantiu o apoio da opinião pública às ações judiciais, impedindo que as figuras públicas investigadas obstruíssem o trabalho dos magistrados [...] As prisões, confissões e a publicidade conferida às informações obtidas geraram um círculo virtuoso, consistindo na única explicação possível para a magnitude dos resultados obtidos pela operação *mani pulite*. (MORO, 2014, p.59)

Considerando que em uma Democracia a voz do povo é um dos pilares essenciais para sua manutenção, se aquele que estiver no poder contar com o apoio de parte da sociedade, ele consegue aval para todos os projetos que pretende implantar. A mídia trabalha para manipular diariamente a opinião pública, buscando explorar o medo irracional do delito e apresentando soluções infundadas para essa questão, de tal maneira que hoje a utilização da justiça para alcançar objetivos próprios se tornou fato corriqueiro, que não causa espanto na sociedade.

Em resumo, a imprensa ao invés de promover informações imparciais e objetivas, tem introduzido seus ideais e influenciado no processo penal brasileiro, levando em consideração que a pressão exercida pela mídia implica na supressão de princípios norteadores do processo penal, como a dignidade humana, o princípio da inocência e o devido processo legal. Consoante a isso, muitas vezes o julgamento pelo Poder Judiciário não passa de uma

formalização do discurso condenatório ditado pela imprensa e pela opinião pública, que foi influenciada. (CAETANO, 2016)

4.3. Os juízes e a mídia brasileira

Dado o exposto, é importante ressaltar alguns pontos, entre os quais a subjetividade dos magistrados, já que os julgadores não são neutros. Alexandre Moraes da Rosa (2015) apresenta uma teoria relevante sobre o funcionamento do mecanismo de decisão judicial, segundo o qual a consciência plena é ilusória. Ele defende que no ambiente forense, as singularidades individuais, apesar de censuradas por uma objetividade e neutralidade, não deixam de aparecer nos julgamentos. Cada juiz tem a sua singularidade, pois são diferentes no sexo, raça, idade, instrução, ideologia e inconscientemente acabam projetando-as em seus julgamentos. (ROSA, 2015)

No ambiente forense é possível ver, não raro, a concretização daquele conhecido ditado “a primeira impressão é a que fica”, situação que tem o nome de “efeito halo”. A primeira avaliação do acusado, do defensor, da testemunha, de qualquer pessoa e a qualquer momento, podem contaminar o julgamento de outros fatores e talvez venham a interferir no resultado. Essa primeira avaliação abarca as roupas que os indivíduos usam, sua reputação, seu comportamento, seu jeito de falar, e apesar de parecer absurdo, não se pode negar que essas coisas fúteis podem causar efeitos no julgador. (ROSA, 2015)

Trazer essas considerações para este trabalho é relevante, porque juízes e promotores são parte da sociedade e, portanto, também são influenciados pela mídia. Além deles acompanharem todo o espetáculo midiático criado em cima de determinados casos, esse ambiente criado pela mídia também incentiva a sociedade a buscar uma figura pública e depositar nela a responsabilidade de defender seus anseios, vontade e medos, o que pode implicar em uma discricionariedade desregrada por parte do magistrado. Os meios de comunicação atribuem a essa personalidade a qualidade de herói nacional e esperam que esse juiz reproduza em suas sentenças toda a lógica das democracias populistas de opinião. Como bem delineado por Feitosa *et al* (2020):

A visão de um judiciário técnico e “neutro” é idealizada e artificial, pois não se atém ao fato de que os seus componentes são indivíduos passíveis, assim como qualquer outro membro do corpo social, de ideias e preconceitos oriundos de seu contexto familiar, religioso, social, econômico, além de sofrer a influência de manifestações culturais e midiáticas capazes de mover a opinião pública nas mais variadas direções. (FEITOSA *et al*, 2020, p. 136)

É diante desse quadro que na televisão estão cada vez mais populares os programas jornalísticos cuja programação orbita em torno de matérias sensacionalistas, inclusive algumas caluniosas e difamatórias. Como esse setor da mídia brasileira não conta com uma repressão da justiça, essa postura tem se agravado nos últimos anos e aumentou quantitativamente as campanhas midiáticas em defesa de perseguições políticas contra os inimigos eleitos pelos praticantes do *lawfare*. Reiteradamente, “essas campanhas, por óbvio, exercem forte influência na sociedade que, por sua vez, acaba ‘pressionando’ os julgadores em suas decisões, os quais passaram a decidir de acordo com a aprovação popular.” (MARTINS *et al*, 2019, p.61)

Aquele juiz que ousar contradizer o consenso midiático de julgador pode virar réu, ou seja, de magistrado passa a ser considerado como criminoso e até mesmo como novo inimigo público. Zaffaroni retrata essa questão, afirmando que:

Os juízes, por sua vez, também se encontram submetidos à pressão do discurso único publicitário dos meios de comunicação de massa. Toda sentença que colide com o discurso único corre o risco de ser estigmatizada e o magistrado, de acordo com as circunstâncias, pode envolver-se em sérias dificuldades e até mesmo acabar destituído, processado ou condenado, como aconteceu em vários países da região. (ZAFFARONI, 2011, p. 80)

Conhecidas essas questões, verifica-se que o Poder Judiciário pode ser tanto uma arma como um peão de todo o esquema do *lawfare*, como bem explicitado por Gomes e Almeida,

Em primeiro grau, sobretudo, essa influência está se tornando cada vez mais evidente, a ponto de o juiz ter medo de liberar pessoas presas, mesmo quando não devam ficar presas. Os juízes estão deixando essa tarefa para os tribunais, por não terem coragem de enfrentar a pressão midiática e/ou política. Paradoxalmente, quando isso acontece, passam a ocupar a posição de vitimizador (opressor) e vitimizado (oprimido) ao mesmo tempo. É opressor diante do acusado que não vê reconhecidos seus direitos e, ao mesmo tempo, é vitimizado porque se encontra oprimido pela pressão midiática. (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 106)

Porém, numa democracia “não se pode depender de um juiz bom para se chegar a respostas boas (corretas), porque não há qualquer outro freio senão a consciência do próprio juiz para controlar o processo decisório” (LUIZ, 2013, p. 53) Essa assertiva reafirma a importância das leis processuais e da garantia dos direitos estabelecidos na Constituição, pois caso contrário, temos o que vem acontecendo nas democracias contemporâneas. O uso político-instrumental do direito pelo *lawfare* implica em uma crise democrática, onde as instituições corrompidas atuam em conjunto com a mídia que é regulada por pequenos grupos com interesses políticos alinhados ao dos poderosos.

4.4. Redes Sociais e *Fake News*

Os meios de comunicação utilizados pela mídia para se comunicar com a massa são vários. Entretanto, um tipo de canal comunicacional vem crescendo gradativamente com o avanço da tecnologia: as redes sociais. Dada à amplitude que alcançam na comunicação com o público, como também a capacidade de veicularem conteúdos para muitas pessoas ao mesmo tempo e com uma velocidade surreal, elas se tornaram palco para as externalidades do *lawfare*, semelhante (ou até mais que) a televisão.

Uma das razões para as redes sociais ocuparem esse espaço é porque no Brasil é culturalmente aceito o bombardeio de notícias falsas, com a presença longeva de uma imprensa caluniosa e impune. Nessa lógica, Martins *et al* (2013) admite que:

O Brasil, lamentavelmente, é um terreno fértil para a publicação de reportagens falsas, caluniosas e difamadoras, uma vez que não instituiu um Conselho de Imprensa ou qualquer outro meio eficaz para receber denúncias relativas às condutas ilícitas praticadas pelos veículos de comunicação. Logo, não são aplicadas as devidas sanções àqueles que fazem da calúnia e da difamação um meio de vida. Tampouco os Tribunais têm logrado punir os abusos praticados pela imprensa e prevenir novas ocorrências. Ora a Justiça tem tolerado os ilícitos praticados pela imprensa a pretexto da “liberdade de imprensa” – esquecendo-se que a Constituição da República prevê o direito de resposta e de indenização por dano material, moral ou à imagem (CF/88, art. 5º, V), ora fixa indenizações em valores tão baixos que a punição não tem qualquer efetividade e muito menos caráter pedagógico. (MARTINS *et al*, 2019, p.60)

Há quem afirme que hoje em dia a sociedade consegue enxergar com clareza a manipulação das pessoas e o uso das mídias como ferramenta para criar uma opinião generalizada. Se argumentarmos por essa visão, o papel das mídias nos casos de *lawfare* pode ter caráter emancipatório e conscientizador, criticando a apropriação midiática e a espetacularização do processo penal como estratégia de *lawfare*. Entretanto, ao analisar o atual cenário brasileiro, essa situação não se faz presente, pois a mídia possui um grande poder sobre a sociedade civil, organizada ou não.

Prova dessa influência são as conhecidas *fake news*, as quais são notícias falsas, mas por serem apresentadas ao público de maneira simplificada e com um grande apelo emocional, fazem com que grande parte dos leitores acredite e não procure se informar sobre a veracidade dos fatos. Atualmente, as redes sociais estão bombardeadas de *fake news*, sustentando uma indústria da desinformação, que contém diversas páginas criadas com o intuito de transmitir informações falsas e manchetes sensacionalistas, sendo que algumas dessas páginas são contratadas por partidos políticos ou apoiadores para servirem de suporte em campanhas políticas. (VICTOR, 2017)

Para agravar essa situação, a maior parte dessas notícias não tem autoria, portanto é difícil achar os culpados. Além disso, são rapidamente compartilhadas nas redes sociais, transformando a mentira em fato verídico para grande parte da população brasileira. Diante dessa situação, as *fake news* podem ser utilizadas como uma arma na guerra - ou seja, é possível bombardear as pessoas com informações falsas sobre a pessoa apontada, buscando delinear a opinião pública para a naturalização do estado de exceção, da suspensão de direitos e garantias fundamentais, persuadindo o povo a crer naquilo que é mais favorável àquele que detém o poder.

Assim, *fake news* e *lawfare* se sustentam, minando todos os avanços de uma sociedade democrática, visto que sua atuação e intenções veladas são capazes de minar, ocupar e influenciar o sistema político. Juntos, são capazes de disseminar mentiras que atingem a esfera pública e manipulam a autonomia que os titulares do poder político detêm para tomar decisões relativas a seus cargos, assim como podem inserir no âmbito de discussões políticas ideias e elementos estranhos a esse debate. É desta maneira que ocorre o processo de desmoralização do adversário decorrente da associação de atividades jurídicas condenáveis com operações multimidiáticas, que não pode ser admissível em uma democracia, visto que o poder repressivo do Estado encontra limites na razão de sua existência, que é a manutenção de uma ordem justa. (FEITOSA *et al*, 2020, p. 80)

5. CASO PARADIGMÁTICO

O caso que será apresentado nesse capítulo é o do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por ser um dos processos mais emblemáticos de *lawfare*, tornando-se, inclusive, o responsável pela introdução desse termo no Brasil. É de alta complexidade, de grande repercussão social e ainda conta com eventos tão inéditos que implicaram em uma nova designação para essa expressão. No entanto, o estudo será limitado aos fatos em que a imprensa foi peça central para a materialização dos objetivos pretendidos, para exemplificar ainda mais a relação da mídia com o *lawfare*.

Lula é uma personalidade pública que ganhou destaques nos meios de comunicação enquanto atuava como líder sindical e foi o organizador de uma das greves mais conhecidas no país, a dos operários no ABC Paulista. Participou também da criação do Partido dos Trabalhadores, partido político com um viés de esquerda, e também da criação da CUT, central única dos trabalhadores.

Com toda essa visibilidade, se candidatou a Presidência da República do Brasil e após tentativas frustradas, em 2002 foi eleito para o seu primeiro mandato. Sua eleição foi um marco significativo na história do Brasil, pois fazia muito tempo que um político com orientação política de esquerda não assumia um cargo tão importante. Como previsto, nos seus dois mandatos a prioridade foi a implementação de programas de distribuição de renda, o que trouxe grandes avanços sociais. Contudo, esses progressos não foram recebidos de forma unânime pela população.

Em toda sua trajetória política foi alvo de notícias caluniosas, difamatórias, fato que, como já foi ressaltado, é comum na mídia brasileira, principalmente em figuras políticas como ele. Entretanto, isso se intensificou ao ser eleito presidente da república, até atingir níveis anormais que o tacharam de inimigo público da sociedade. Lula foi denunciado por pertencer à organização criminosa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e tráfico de influência se tornando réu de oito ações penais, cujo mérito não será discutido nesse trabalho. Chegou a ser condenado em dois desses processos, mas posteriormente o STF anulou essas condenações por reconhecer a incompetência da 13^o Vara de Curitiba, na qual foram julgados. Esses processos estão relacionados à Operação Lava Jato, que será analisada adiante.

A Operação Lava Jato é a mais proeminente persecução penal de um esquema de corrupção e desvio de verbas da história do Brasil, na qual é possível constatar a suspensão de direitos fundamentais e o uso de manobras juridicamente legais para alcançar objetivos políticos, caracterizando o *lawfare*. As principais investigações contra o Lula se originaram na 13^a. Vara Federal Criminal de Curitiba, onde se encontrava o então juiz federal Sérgio Moro.

Como visto previamente, no artigo onde Moro (2004) trata da Operação *mani pulite*, ele reforça que uma ação judicial só poderá ser eficaz se contar com o apoio favorável da opinião pública para que possa avançar e atingir bons resultados. Para ele, a divulgação pela mídia das prisões e dos casos de corrupção foi crucial na deslegitimação dos inimigos - mesmo que isso significasse violação do princípio da presunção de inocência. Observa-se que já nessa época ele criticava princípios fundamentais que consistem em garantias contra prisões arbitrárias, especialmente em casos de corrupção e de grande magnitude, aos quais ele defendia um maior rigor processual. (MORO, 2004)

E diante dessas considerações a defesa percebeu que não estava diante de meros erros de procedimento (*error in procedendo*) ou de erros de julgamento (*error in judicando*), mas sim de um conjunto de atos processuais e extraprocessuais do Estado que visavam destruir a pessoa considerada inimiga. Para ambos os atos, a postura da mídia foi essencial, visto que

além de publicar constantemente hipóteses acusatórias contra Lula, espetacularizou todo o processo acusatório. (MARTINS *et al*, 2019)

Entre as diversas situações que podem ser citadas, a primeira será a condução coercitiva em que Lula foi submetido em março de 2016. Neste dia, o ex-presidente foi levado pela Polícia Federal de sua casa em São Bernardo do Campo até a cidade de São Paulo, no Aeroporto de Congonhas, para prestar depoimento - e todo esse episódio foi filmado e divulgado pela mídia. O Código de Processo Penal determina apenas duas hipóteses para a condução coercitiva: quando a testemunha (art. 218) ou o acusado (art. 260) não atender à intimação para o interrogatório. Acontece que neste caso não houve intimação anterior e ele que ainda nem era considerado réu, foi retirado à força de sua casa.

Como se não bastasse ser vítima do uso excessivo da força policial e ter seu direito a liberdade violado, o processo não respeitava o princípio do “juiz natural”. O interrogatório era sobre um apartamento triplex no Guarujá, São Paulo, e Sérgio Moro atuava na justiça do estado do Paraná. Não apenas feriu essas garantias constitucionais, à luz da publicidade midiática, como se tratou de abuso de autoridade, como previsto no art. 4º, letra “a”, da Lei 4.898, de 9 de dezembro de 1965: ‘constitui também abuso de autoridade (...) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder.’ (PRONER *et. al*, 2017)

Outra situação emblemática foi uma apresentação de *PowerPoint* feita pelos procuradores da República da Força Tarefa da Lava Jato em uma entrevista coletiva, na qual diversas acusações apontavam para o nome de Lula, no centro da página. A intenção de transmitir esses fatos pela mídia para o público era disseminar a ideia que ele já era culpado, muito antes do trânsito em julgado, violando o princípio da presunção de inocência. (MARTINS *et al*, 2019)

Tendo em vista esses acontecimentos, na primeira vez que o ex-presidente prestou depoimentos a Sérgio Moro foi feita uma transmissão ao vivo de todo o processo interrogatório, para que a imprensa não divulgasse somente trechos do seu interesse. Apesar disso, na noite desse depoimento, mais uma vez a mídia foi usada como ferramenta do *lawfare*, pois Moro, o juiz do caso, instrumentou a narrativa da imprensa contra a defesa e o próprio Lula. Depois de uma intensa troca de mensagens naquela madrugada, pela manhã os procuradores da Lava Jato acataram a sugestão de Moro e enviaram uma nota a imprensa. (INTERCEPT, 2019)

Esta nota apresentava o que seriam três contradições do depoimento do Lula, além de refutar as alegações da defesa do petista, as quais eram consideradas mentirosas pelos

procuradores. Esta nota foi divulgada pela Folha de S. Paulo, Estadão, Jovem Pan e todos os principais veículos e agências do país, os quais sempre destacaram a palavra contradição em suas notícias. (INTERCEPT, 2019)

O jornal “O Globo”, cujo grupo econômico do qual faz parte sempre apoiou a Lava Jato, publica reportagens referentes à suposta compra pelo ex-presidente do triplex no Guarujá desde 2010. Teoricamente não existem problemas em relação a essas matérias, posto que a Constituição prevê a liberdade de imprensa. Acontece que na decisão contra o Lula, Sérgio Moro utilizou essas notícias como formação de convicção e posteriormente como provas para a condenação. Na sentença condenatória são feitas sete referências ao Globo, enquanto inúmeras provas que poderiam inocentar o réu das acusações foram ignoradas pelo juiz de primeiro grau. (PRONER *et. al*, 2017)

Coincidentemente, antes de proclamar esta sentença, em março de 2015 o jornal O Globo entregou ao referido juiz o prêmio “Faz a Diferença”, outorgando-lhe o título de “Personalidade do Ano” (PRONER *et. al*, 2017, p. 250). Após apelação ao Tribunal Regional Federal-4, no dia 6 de abril de 2018 Lula foi condenado a 12 anos e 1 mês, quando o juiz Sérgio Moro decretou que ele se entregasse à Polícia Federal. Essa condenação foi acompanhada pelo Brasil e pelo mundo, com plantões televisivos, coberturas ao vivo pelas redes sociais e sites da Internet, todos na expectativa de ver a prisão de um líder político. (CARVALHO; FONSECA, 2019).

É clara a articulação do Ministério Público, do magistrado e da mídia para desmoralizar a figura do Lula por razões de ordem política. Nesse caso o *lawfare* foi manejado para enfraquecer um adversário (que não agrada as oligarquias e empresários brasileiros) com chances de reeleição. O mito de um juiz herói foi tão propagado pela mídia que as inovações processuais como “o uso indiscriminado da condução coercitiva, da prisão preventiva, da aceitação de provas ilícitas, provas seletivas e indícios como prova, da delação premiada em condições extremas” (PRONER *et. al*, 2017, p.15), entre outras, foram pouco contestadas.

Toda espetacularização do caso Lula culminou na sua desmoralização enquanto inimigo público, no descumprimento reiterado de direitos constitucionais em todo seu julgamento e na inviabilização de sua candidatura em 2018. Considerando que em 2019 foi eleito no Brasil um presidente extremamente conservador, cuja proposta política é toda questionável, mas apontada para a defesa de poderosos, é possível observar como a mídia foi um mecanismo utilizado por personagens influentes para retomarem o controle.

Para encerrar mais um “capítulo” dessa história, também em janeiro de 2019, Sérgio Moro assumiu o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública do Brasil. Em outras palavras, Proner (2017) deduz que

Nessa confusão alucinatória que é resultado da circulação de imagens e aparências fabricadas empresarialmente pelo oligopólio midiático, não surpreende que o próprio papel de julgador venha a ser objeto de trocas, embora muitos acreditem nos mitos de heróis. (PRONER *et. al.*, 2017, p. 250)

Por essas e outras razões que este caso é um dos maiores casos de *lawfare* da história, sendo referência no assunto. As manobras legais usadas por membros do Ministério Público e juízes para alcançar os resultados pretendidos são hoje objeto de estudos acadêmicos no Brasil e no mundo. Apesar de não esgotar o tema, é visível a contribuição que essa análise trouxe a este trabalho, por ser um bom parâmetro para exemplificar tudo aquilo que fora tratado anteriormente.

6. CONCLUSÃO

Com esta pesquisa, foi possível compreender o vínculo da mídia com o uso estratégico do direito para prejudicar um inimigo e alcançar objetivos contestáveis, nomeado de *lawfare*. São os atos resultantes dessa correlação que viabilizam no Brasil a formação de um estado de exceção permanente, passível de destruir conquistas democráticas consolidadas a muito custo.

Não restam dúvidas que a manipulação da opinião de grande parte da sociedade para a constituição de um inimigo comum e, por conseguinte, a anuência quanto a possíveis discricionariedades não seria possível sem a atuação da imprensa. As oligarquias familiares que dominam os meios de telecomunicação são capazes de influenciar – e até mesmo controlar - a política no país, com o intuito de obter vantagens próprias.

O poderio é tão grande que a influência é visível nos três Poderes da República, de tal maneira que a mídia é considerada por muitos estudiosos como um “Quarto Poder”. Em vista dos argumentos apresentados, notou-se que no Poder Judiciário ela tem o potencial de influenciar magistrados e julgamentos, mas também é uma ferramenta usada por esses mesmos autores para o uso instrumental do direito pelo *lawfare*.

Dessa forma, a legislação brasileira necessita de um marco regulatório que impeça a formação de monopólios e oligarquias midiáticas e a atuação descomedida da imprensa. Fora isso, entender que o *lawfare* não é somente um complexo de procedimentos ilegais (sob o manto da legalidade) no processo, mas o acúmulo destes com outros atos extraprocessuais, em diversas dimensões, ajuda a entender porque essa prática é fatal aos Estados Democráticos.

Conclui-se que dentre os inúmeros motivos pelos quais o *lawfare* virou realidade no Brasil, o principal é a falta de normas que controlem o poder midiático para que não extrapolem o papel de informar e se transformem num perigo à ordem democrática. Da mesma maneira, a falta de leis que impossibilitem a propagação de *fake news* também está relacionado, visto que na modernidade a internet ocupa o mesmo espaço da televisão. Acresce que a propagação dessas questões apresentadas, no meio jurídico e além das universidades, permite uma maior percepção sobre o tema, na esperança que casos como o do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva não se repitam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 1º ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

BARROS, Bruno Mello Correa de. **A democratização dos meios de comunicação e a descentralização da informação no Brasil a partir das novas mídias**. Revista Científica Direito e Cidadania da Universidade Estadual de Minas Gerais. V. 2, n. 2, 2017.

BARROS, Bruno Mello Correa de. **AS NOVAS MÍDIAS COMO INSTRUMENTOS DE RESISTÊNCIA AO CONTROLE DA INFORMAÇÃO NO BRASIL: um olhar para os meios de comunicação e a luta pela democratização**. Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito. Vol. 20, nº 1, 2018. P. 05-22.

BENJAMIN, Walter. **Sobre o conceito da História**. In: Obras escolhidas: Magia e Técnica, Arte e Política. Trad. e org. Sergio Paulo Rouanet. v.1 . 3º ed. São Paulo, Brasiliense, 1987.

BRAMBILLA, Filipe Camponez. **Lawfare: o uso instrumental do direito como uma ferramenta de guerra política**. Disponível em: https://www.academia.edu/37013549/LAWFARE_O_USO_INSTRUMENTAL_DO_DIREITO_COMO_UMA_FERRAMENTA_DE_GUERRA_POL%C3%8DTICA. Acesso em: 21 mar. 2021.

CAETANO, F. R. **Espetacularização do processo penal e as consequências do populismo penal midiático**. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: https://www.academia.edu/27867841/Espetaculariza%C3%A7%C3%A3o_do_Processo_Penal_e_as_consequ%C3%Aancias_do_Populismo_Penal_Midi%C3%A1tico. Acesso em: 21 mar. 2021.

CAMPOS, João Pedroso de. **Os sete processos a que Lula responde na Justiça, além do tríplex**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/os-sete-processos-a-que-lula-responde-na-justica-alem-do-triplex/>. Acesso em 29 mar. 2021.

CAPELATO, Maria Helena. **Imprensa e história do Brasil**. Contexto/Edusp. São Paulo: 1988.

CARVALHO, Carlos Alberto; FONSECA, Maria Gislene Carvalho. **Violência em acontecimentos políticos: jornalismo e lawfare no caso Lula**. São Paulo: Galáxia, 2019, p.100-112.

CORNELLI, Roberto. **Miedo, criminalidad y orden**. Tradução de Flávia Valdiusti. Buenos Aires: B de F, 2012.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Marxismo e política: a dualidade de poderes e outros ensaios**. São Paulo: Cortez, 1994.

DUNLAP Jr, Charles. **A Guerra Jurídica: uma introdução**. Military Review, Quarto trimestre, 2017, p. 47-57.

DUNLAP Jr, Charles. **Lawfare, in *National Security Law*** (John Norton Moore et al. eds., 2015, p. 823-838)

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (Org). **Lawfare: O Calvário da Democracia Brasileira**. Andradina: Meraki, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens: a crise da democracia italiana**. Coleção Saberes Críticos. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERREIRA, Carmelio Reynaldo. **Mídia e direitos humanos**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/03/03_carmelio_midia_dh.pdf. Acesso em 28 mar. 2021.

FONSECA, Francisco. **Liberalismo autoritário**. São Paulo: Hucitec Editora, 2011.

FRADE, Laura. **Quem mandamos para a prisão?** Brasília: Liber Livro Editora, 2008.

GLOPPEN, Siri. **Conceptualizing Lawfare: A Typology & Theoretical Framework**. 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/35608212/Conceptualizing_Lawfare_A_Typology_and_Theoretical_Framwork. Acesso em 10 de março de 2021.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013. – (Coleção saberes monográficos)

GUTIÉRREZ, Mariano H. (comp.). **Populismo punitivo y justicia expresiva**. Buenos Aires: Fabián J. Di Plácido Editor, 2011.

LIONÇO, Tatiana. **Direitos Humanos para Humanos Direitos? A construção de inimigos e a legitimação da violência estatal.** Disponível em: <https://www.inesc.org.br/direitos-humanos-para-humanos-direitos-a-construcao-de-inimigos-e-a-legitimacao-da-violencia-estatal/>. Acesso em 15 mar. 2021.

LUIZ, Fernando Vieira. **Teoria da Decisão Judicial: dos paradigmas de Ricardo Lorenzetti à resposta adequada à Constituição de Lênio Streck.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MARTINS, Rafael Moro; DEMORI, Leandro; GREENWALD, Glenn; AUDI, Amanda. **As mensagens secretas da Lava Jato – Parte 6.** Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/14/sergio-moro-enquanto-julgava-lula-suguiu-a-lava-jato-emitir-uma-nota-oficial-contr-a-defesa-eles-acataram-e-pautaram-a-imprensa/>. Acesso em 30 mar. 2021.

MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-influencia-da-midia-na-producao-legislativa-penal-brasileira/>. Acesso em 20 de março de 2021.

MORO, Sergio Fernando. **Considerações sobre a Operação Mani Puliti.** Revista CEJ, pp. 56-62. Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2021.

PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João Ricardo. **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula.** 1º ed. Bauru: Canal 6, 2017.

ROSA, Alexandre Morais da. **A teoria dos jogos aplicada ao processo penal.** 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

ROSA, Carla Buhner Salles; LUIZ, Danuta E. Cantoia. **DEMOCRACIA: Tipologia, Relações e Expressões Contemporâneas.** Revista AURORA, v. 4, n.2, 2011.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **Autoritarismo e golpes na América Latina - Breve ensaio sobre jurisdição e exceção.** 1º ed. São Paulo: Alameda.

STRECK, Lênio Luiz. **21 razões pelas quais já estamos em Estado de exceção.** Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/21-razoes-pelas-quais-ja-estamos-em-estado-de-excecao-por-lenio-streck/>. Acesso em: 01 mar. 2021.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso.** 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

TOMASI, Pricila Dalmolin; LINHARES, Thiago Tavares. **“Quarto Poder” e direito penal: um olhar crítico à influência das mídias no processo legislativo penal brasileiro.** Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede (p.01 a 15). Santa Maria, 2015.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.

VICTOR, Fabio. **Como funciona a engrenagem das notícias falsas no Brasil.** Folha de São Paulo. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/02/1859808-como-funciona-a-engrenagem-das-noticias-falsas-no-brasil.shtml>. Acesso em: 22 mar. 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. **A (in)discernibilidade entre democracia e estado de exceção no brasil contemporâneo: uma leitura a partir de Giorgio Agamben.** Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 38.2, (p. 93 a p.116), jul./dez. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferência da criminologia cautelar.** São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Tradução de Sérgio Lamarão. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.